



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 2/2019 COM A EMENDA
ADITIVA Nº 1 APROVADA PELO PLENÁRIO.**

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Resolução nº 2/2017, de iniciativa da Mesa Diretora, estabelece normas para indenização de combustível de veículos de vereadores e servidores da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 12 de março de 2019. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

A matéria foi objeto de análise da Procuradoria Geral, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 13/2019, exarado pelo Douto Procurador Geral da Casa, José Fernandes Neves, opinando pelo acolhimento da proposta, mediante os moldes do processo legislativo adotado para a espécie legislativa.

A emenda aditiva nº 1 foi aprovada na Sessão Ordinária do dia 9 de abril de 2019.

A matéria foi devolvida à esta comissão permanente em observância ao disposto no art. 135 do Regimento Interno, pelo que a reservei para relatar, conforme dispõe o art. 70, do Regimento Cameral.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral emitiu o parecer jurídico n. 19/2019.

Passa-se então à análise.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



II – DA INICIATIVA:

A Carta Constitucional de 88, em seu art. 59, relaciona em seus incisos as espécies normativas adotadas para fins de processo legislativo, incluindo, dentre outras, a resolução, cuja competência de edição é privativa do Poder Legislativo.

Seguindo o princípio do paralelismo das formas, encontramos no texto do art. 42 da Lei Orgânica do Município as espécies normativas adotadas no âmbito municipal, inclusive com a resolução.

Continuando sobre o tema em análise, o legislador constituinte, em obediência ao princípio da separação dos poderes, insculpido no texto do art. 2º da Carta Constitucional de 88, reservou às Casas Legislativas do Congresso Nacional, no caso a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, respectivamente, competências privativas para dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Podemos encontrar no texto constitucional tais competências privativas previstas em seus arts. 51, IV e 52, XIII, respectivamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal. Essas normas, de reprodução simétrica pelos Poderes Legislativos dos demais entes federados, podem ser encontradas paralelamente no art. 18, V, da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia.

Estando no exercício da competência privativa do Poder Legislativo local, a iniciativa de proposição (projeto de resolução) que disponha sobre organização e funcionamento no âmbito da Câmara Municipal, especialmente no que se refere à disciplina de uso de veículos a serviço dos Edis e de respectiva indenização para os fins e casos previstos na norma, deve partir da Mesa Diretora.

A reserva de iniciativa é evidente, considerando que além da competência privativa do Poder Legislativo, detém, a Mesa Diretora, como órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos, a legitimidade para deflagrar um projeto de resolução com o objeto previsto em seu texto (vide art. 16, *caput*, e inciso II, da Lei Orgânica, e o art. 33, I, do Regimento Interno).

Assim sendo, a iniciativa da proposição tem amparo no texto da Lei Orgânica (art. 18, V, c/c art. 16, II) e o art. 33, I, do Regimento Interno, de competência privativa da Mesa Diretora, como sendo este o órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Casa.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



III – DA MATÉRIA LEGISLADA:

O objeto da proposição (aspecto material) se trata de organização e funcionamento de veículos de vereadores e servidores que estiverem a serviço da Câmara Municipal, com os critérios de indenização de valores referentes às eventuais viagens.

Tratando-se de assunto de organização ou funcionamento da Câmara Municipal (disciplina de uso de veículos por vereadores e servidores), deve ser estabelecida na forma de resolução, pela competência privativa de que dispõe o Poder Legislativo para a sua organização (art. 18, V, e art. 16, II, da Lei Orgânica), em obediência ao princípio do paralelismo das formas, seguindo assim por simetria ao que determinam os arts. 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Republicana.

As resoluções, no âmbito da esfera local, são normas editadas pela Câmara Municipal, regulando assuntos internos de sua competência exclusiva e de economia interna do Poder Legislativo, não havendo, portanto necessidade de sanção ou veto do Prefeito Municipal, como no caso em análise.

Sobre o tema em análise, temos o seguinte no art. 18, V, da Lei Orgânica:

Art. 18. Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

.....
V – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
.....

Essa competência privativa vem a preservar o princípio da separação dos Poderes, insculpido no texto do art. 2º da Carta Constitucional, como sendo fundamental no Estado Democrático de Direito, ao qual temos a denominação de República Federativa do Brasil.

Tratando-se de espécie normativa nos moldes de projeto de resolução, deve ser submetida ao crivo do colegiado, como fase integrante de seu processo de constituição, o que, com a aprovação não haverá necessidade de ser remetida à sanção ou veto pelo Prefeito Municipal, por se tratar de matéria de assunto exclusivo do Poder Legislativo.

Inclusive, quanto à legalidade da espécie normativa apresentada, cumpre destacar que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, já se manifestou por meio do Parecer Consulta nº 31/2005 (anexo), nos moldes do voto do relator, Conselheiro Elcy de Souza, a seguir transcrito:



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



Versam os presentes autos sobre consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibirapu, Sr. Antônio Basílio Pignaton. **O Consultante questiona este Egrégio Tribunal de Contas, às fls. 01/02, in verbis: 01 - Repasse de combustível a vereadores: I. É possível a Câmara Municipal, através de sua mesa Diretora, disponibilizar aos vereadores que a integram, mensalmente, uma cota de combustível para utilização em veículo particular destes, quando em uso em atividades vinculadas ao exercício do mandato? II. Em caso negativo, em eventual verba de gabinete estabelecida para gastos comuns de manutenção dos referidos gabinetes, poder-se-ia incluir gastos com combustíveis? Em caso afirmativo, como deveria ser efetivado o controle? III. Como deve ser viabilizada a instituição da verba de gabinete? 02 - Alteração de subsídios de prefeito, vice-prefeito e secretários municipais: I. É possível a Câmara Municipal, no curso do mandato, alterar majorando os subsídios fixados para prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, já que para esses casos (art. 29, V da CF/88), não há vedação expressa como ocorre para os subsídios dos vereadores (art. 29, VI da CF/88). II. Em caso positivo, apresentação do projeto de lei de iniciativa da Câmara municipal estaria condicionada à comprovação prévia por parte do Executivo, do atendimento a todos os limites e exigências da lei de Responsabilidade Fiscal, tais como: cobertura orçamentária, previsão na LDO, impacto orçamentário e financeiro do aumento, adequação às normas orçamentárias, etc...? Ultrapassado o juízo de admissibilidade da presente consulta, pois atendidos todos os requisitos elencados no artigo 96, 'caput' e seus incisos do Regimento Interno desta Corte (Resolução TC – 182/02), e observado o disposto no §1º do art. 97 do mesmo estatuto os presentes autos foram remetidos à 8ª Controladoria Técnica. A 8ª Controladoria Técnica, em sua Instrução Técnica nº 207/05, às fls. 07 usque 11 opinou, em relação ao repasse de combustível a vereadores, "(...) que há possibilidade de concessão de combustível aos vereadores para uso em seus veículos, desde que a Câmara de Vereadores não disponha de veículo para usos oficiais; desde que haja regramento disciplinando a concessão e uso do combustível; que seja usado para fins exclusivamente públicos; que haja valor (ou quota) máximo a ser despendido; e possível certame licitatório. Quanto ao segundo e terceiro questionamento têm-se como prejudicados haja vista a resposta positiva do primeiro quesito". (fls. 9/10) (...) Instada a se manifestar, por meio do Parecer n.º 3213/2005, de fls. 15 a 18, a douta Procuradoria de Justiça de Contas, por sua vez, assim se manifestou: - Repasse de Combustível a vereadores. "Assim, com relação a este questionamento, concluímos conforme a 8º Controladoria Técnica, no sentido da existência da possibilidade de concessão de combustível aos vereadores, para seus veículos, desde que a Câmara não disponha de veículo oficial e que haja regramento disciplinado para concessão do uso do combustível, isto é, que seja usado para fins exclusivamente públicos, com fixação de valor máximo a ser despendido. Quanto aos tópicos II e III, estes se encontram prejudicados tendo em vista a resposta positiva ao item I". (fls. 17). (...) Analisando a manifestação da Área Técnica acima citada, de fls. 07 a 11, respondo, complementarmente, da seguinte forma ao questionamento:**



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Em relação ao 1º questionamento, já firmou entendimento este Tribunal, conforme Parecer TC 038/03, no sentido de que, “como regra geral, o Poder Legislativo Municipal não poderia arcar com os gastos referentes aos automóveis particulares do Vereador. Há, porém, alguns casos excepcionais em que a Edilidade poderia arcar com essas despesas. São eles: Quando o legislativo não dispuser de veículo (s) próprio (s), ou cedidos pelo Executivo, ou ainda locados; Quando os Vereadores utilizarem o próprio veículo em deslocamentos a fim de tratar de assuntos de interesse público”. (fls.02) **Caso a Câmara Municipal não dispuser de veículos para as atividades legislativas de seus vereadores, poderá ser concedido combustível para os mesmos utilizarem o próprio veículo em deslocamento a fim de tratar de assuntos de interesses da Câmara Municipal, ou seja, que tenha interesse público. Entretanto, deverá ter prévia autorização legal, que poderá abranger outras espécies normativas, uma resolução da Câmara de Vereadores, por exemplo, e também que haja um valor ou quota máximo a ser gasto.** Para tanto, para aquisição de combustíveis pela Câmara Municipal é necessário passar por um procedimento licitatório, exceto se for caso de dispensa de licitação, conforme dispõe, o art. 2º, “caput”, da lei 8.666/93: “As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em lei”. O processo de despesa deverá seguir o rito da Lei 4.320/64, ou seja, empenho, liquidação e pagamento. Quanto aos tópicos II e II, estes se encontram prejudicados tendo em vista a resposta do item I. (...) Finalmente, cumpre lembrar que “sendo a resposta à consulta de caráter normativo, e constituindo prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto”, conforme prevê o artigo 1º, Inciso XVII, da Lei Complementar 32/93, não está a resposta à presente consulta vinculada às ocorrências fáticas as quais estarão individualmente sendo analisadas ao seu devido tempo. Ante o exposto, VOTO para que este Plenário, preliminarmente, conheça da presente consulta, para, no mérito, responder ao Presidente da Câmara Municipal de Ibirapu nos termos do presente voto, anexando ao mesmo, cópia da Instrução Técnica exarada pela 8ª Controladoria Técnica. (grifo inserido)

Desse modo, evidencia-se a possibilidade de regulamentação de indenização de combustível de veículos de vereadores e servidores da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES através de resolução, haja vista as orientações acima transcritas.

Outrossim, ressalta-se que a Procuradoria Geral desta Casa de Leis novamente se manifestou nos autos pela regularidade da propositura em análise, senão veja-se:



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



“A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF), por sua Presidente e Membros, ofertou parecer favorável ao Projeto de Resolução n.º 2/2019, que “estabelece normas para indenização de combustível de veículos de Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Nova Venécia - ES”, submetendo-o novamente a Parecer desta Procuradoria Geral.

Em Plenário por ocasião dos debates, o Vereador Doutor LUCIANO MARCIO NUNES, sustentou a não aplicação do instituto jurídico da “Resolução”, fundado no que preconiza o art. 25 da vigente Lei Orgânica do Município, entendendo improceder a aplicação do instituto da “Resolução”, como acolhido até aqui.

Entretanto, o projeto sob análise, define a aplicação de atividade de economia interna da Casa, para a qual, o Art. 114 do Regimento Interno, destinou o instituto jurídico da “Resolução”, verifique-se: “Art. 114. As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no art. 46, VI”.

Ora! Enquanto o dispositivo específico da Lei Orgânica do Município, pretende definir condições extensivas a autoridades do município em um todo (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores), a pretensão desta Casa de Leis, visa apenas definir condições de economicidade interna sua, para a qual seu próprio Regimento Interno, instituiu como meio juridicamente regular, o instituto da “Resolução”, repete-se, exclusivamente com alcance da economia interna da Casa.

Ora! Data máxima vênia, desnecessária a aplicação do acentuado preciosismo para a definição, quando nossa legislação definiu condição menos burocrática, porém legal, para nortear a economia interna da Casa, podendo ser definida pela força do ato regular interno, posto que nenhum alcance externo de sua aplicabilidade.

DO EXPOSTO, sou de PARECER, que esta COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR), proceda a continuidade de seus atos, mantendo-os pela permanência do parecer anterior para o acolhimento do Projeto de Resolução 2/2019 como se encontra.”

Com base na orientação jurídica acima transcrita e ainda considerando que a Câmara Municipal de Nova Venécia-ES não dispõe de veículo oficial, necessitando fazer uso de contrato de locação de veículo todas as vezes em que vereadores ou servidores precisam se deslocar a serviço deste Poder Legislativo, considerando que a indenização de combustível apenas ocorrerá nos limites previstos no projeto de resolução em análise, o qual prevê inclusive uma cota máxima mensal de utilização, conclui-se pela legalidade da propositura que visa à eficiência e economicidade dos recursos do órgão legislativo municipal.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Contudo, observou-se a necessidade de adequação da propositura por meio da Emenda Aditiva nº 1, que acrescentou o parágrafo único ao art. 1º, a fim de prever a possibilidade de a Câmara Municipal disponibilizar veículo, combustível e motorista para a condução daqueles que não possuam habilitação ou que possuam alguma deficiência que os impeçam de dirigir.

Assim, considerando que a referida emenda aditiva foi devidamente aprovada em plenário, conforme boletim de votação anexo aos autos, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2/2019 com a emenda já aprovada.

IV – CONCLUSÃO DA RELATORA:

Diante do exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2/2019, com a emenda aprovada pelo Plenário.

É O PARECER DA RELATORA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2019 COM A EMENDA ADITIVA Nº 1 APROVADA.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 12 de abril de 2019; 65ª de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA- Presidente da CLJRF

DE LAS CONCLUSIONES
DE LOS CONCLUSIONES



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2019 COM A
EMENDA ADITIVA Nº 1**

PROJETO:	PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2019: estabelece normas para indenização de combustível de veículos de vereadores e servidores da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES.
	Acessório: Emenda Aditiva nº 1 aprovada pelo Plenário
INICIATIVA:	Mesa Diretora: Juarez Oliosí (PSB), Presidente; Josiel Santana (PV), Vice-presidente; Claudio Marcos Alves dos Santos (PTB), Primeiro Secretário; Jocimar de Oliveira Silva (PHS), Segundo Secretário.
RELATORA:	Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), Presidente da CLJRF.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), às folhas 49 a 55, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 17 de abril de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2019 com a Emenda Aditiva nº 1 aprovada.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 17 de abril de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Presidente da CLJRF – Relatora


JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)
Vice-Presidente da CLJRF


JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)
Membro da CLJRF



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DO RELATOR

Processo Legislativo: **Projeto de Resolução nº 2/2019**

Acessório: **Emenda Aditiva nº 1 aprovada pelo Plenário**

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Resolução nº 2/2019, de iniciativa da Mesa Diretora, estabelece normas para indenização de combustível de veículos de Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 12 de março de 2019. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, foi exarado o devido parecer nos termos regimentais.

Recebeu a Emenda Aditiva nº 1, aprovada pelo Plenário na sessão ordinária de 9 de abril de 2019, retornando então o processo legislativo às comissões competentes para o parecer com emenda já aprovada.

O referido processo legislativo retornou novamente a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, para fins de novo parecer. Nos termos do art. 70 do Regimento Interno, na condição de Presidente em Exercício da Comissão, reservei a matéria para relatá-la.

A matéria já fora objeto de análise da Procuradoria Geral, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 13/2019, exarado pelo Douto Procurador Geral da Casa, José Fernandes Neves, opinando pelo acolhimento da proposta, mediante os moldes do processo legislativo adotado para a espécie legislativa.

s3 - p 114



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



De posse da matéria (processo legislativo), inclusive com a anexação da Emenda Aditiva nº 1 já aprovada, para fins de manifestação nos termos do art. 70 e o art. 71, ambos do Regimento Interno, conforme competência prevista no art. 80 da norma regimental, passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.

II – DAS NORMAS FINANCEIRAS E ORÇAMENTÁRIAS:

A efetiva realização de despesas por parte do Poder Legislativo Municipal devem obedecer às normas do direito financeiro e orçamentário, tais como a previsão de dotações orçamentárias respectivas consignadas no quadro orçamentário desta Casa, em observação aos limites de créditos previstos na lei orçamentária anual.

A indenização é uma forma de ressarcir valores gastos com determinadas situações previamente estabelecidas em lei ou norma regulamentar, efetuadas por servidores ou Vereadores do quadro deste Legislativo, no caso específico em análise, mediante os procedimentos previamente estabelecidos para controle e finalidade.

É impossível estabelecer qual será, de fato, o impacto financeiro ao orçamento do Poder Legislativo, considerando que a presente resolução não estabelece um cronograma de viagens ou a sua efetiva data de ocorrência, para fins de indenização devida nos moldes da matéria analisada.

Trata-se de viagens eventuais que possam efetivamente ocorrer para fins de interesse do Poder Legislativo, cujas despesas com combustíveis serão devidamente indenizadas na forma estabelecida nos dispositivos da proposição, em que fica definido, em seu art. 2º e parágrafos, a fórmula utilizada e o valor correspondente por km percorrido, correspondendo a 15% (quinze por cento) do valor do preço do combustível (sendo o parâmetro definidor o preço do litro).

É evidente que a adoção desse método no transporte ou deslocamento de servidores ou parlamentares da casa é bastante salutar, considerando a economicidade que resta demonstrada, sobretudo, pelos limites de distâncias entre localidades já estabelecidos no anexo III, bem como de não incidir pagamentos de diárias e horas extras ao motorista do quadro da Câmara Municipal.

Observando o art. 6º da proposição, verifica-se que o mesmo assegura o pagamento das despesas provenientes com a presente por meio de dotações orçamentárias previstas no orçamento do Poder Legislativo Municipal, em conformidade com o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas de direito orçamentário.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Ressalta-se que a resolução não afetará ou trará impacto ao orçamento do Poder Legislativo Municipal, de fácil absorção para a consecução de seus objetivos ou finalidades, sobretudo, pela característica de eventualidade e comprovada necessidade, de forma justificada nos moldes do regulamento interno e dos anexos previstos no texto.

Entendo assim que a proposição é de suma importância para o funcionamento dos órgãos e unidades da Câmara Municipal, em observação aos princípios da economicidade e celeridade, e a disciplina do assunto na forma de resolução, como sendo matéria *interna corporis*, de competência privativa do Poder Legislativo Municipal.

Já fora exarado parecer jurídico acerca do tema em análise, pugnano pela aprovação, tendo, inclusive, sido objeto de análise e aprovação em parecer de comissão competente que anteriormente analisou os aspectos constitucionais e legais.

Contudo, observou-se a necessidade de adequação da propositura por meio da Emenda Aditiva nº 1, que acrescentou o parágrafo único ao art. 1º, a fim de prever a possibilidade de a Câmara Municipal disponibilizar veículo, combustível e motorista para a condução daqueles que não possuam habilitação ou que possuam alguma deficiência que os impeçam de dirigir.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR:

A matéria se encontra de acordo com os requisitos previstos nas normas orçamentárias e financeiras, em especial ao que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Prevê em seu art. 6º a utilização de recursos do Poder Legislativo consignados em dotações orçamentárias previstas na lei orçamentária anual, nos valores estabelecidos para a Câmara Municipal, pelo princípio da separação dos poderes, com autonomia administrativa e financeira.

Não se trata de impacto orçamentário ou financeiro, sendo de fácil absorção pelo Poder Legislativo Municipal, considerando a natureza ou peculiaridade dos casos previstos, em que deverá ser justificado o interesse público e somente quando autorizado pela administração da Câmara Municipal, mediante procedimentos prévios de regulamentação e organização.

A economicidade e celeridade são evidenciadas pela proposição, considerando que haverá economia com recursos gastos com diárias e horas extras de motorista, bem como atenderá prontamente ao interesse público quando a demanda assim for justificada.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A aprovação da Emenda Aditiva nº 1 fora necessária para fins de complemento do caput do art. 1º, criando os casos de exceção em que o Poder Legislativo adotará procedimento diferenciado para fins de transporte ou locomoção de Vereadores ou Servidores que não possuam CNH ou não preencha outro requisito necessário.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2/2019 com a Emenda Aditiva nº 1, por preencher aos requisitos previstos nas normas financeiras e orçamentárias, sustentando também que os aspectos constitucionais e legais já foram abordados pela comissão anterior, caracterizando-se como conveniente e oportuno ao Poder Legislativo.

É a CONCLUSÃO do RELATOR pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2/2019 com a Emenda Aditiva nº 1 já aprovada.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 24 de abril de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)

RELATOR – Presidente da CFO em *exercício*

Relos conclusões 



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2019

PROJETO:	PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2019: estabelece normas para indenização de combustível de veículos de vereadores e servidores da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Mesa Diretora: Juarez Oliosi (PSB), Presidente; Josiel Santana (PV), Vice-presidente; Claudio Marcos Alves dos Santos (PTB), Primeiro Secretário; Jocimar de Oliveira Silva (PHS), Segundo Secretário.
RELATOR:	Vereador José Luiz da Silva (Avante), Presidente em exercício da CFO

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador José Luiz da Silva (Avante), às folhas 70 a 73, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 24 de abril de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2019, com a EMENDA ADITIVA Nº 1 aprovada.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 24 de abril de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)
Presidente da CFO em exercício - RELATOR


VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PDT)
Membro da CFO